



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.908177/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.995 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. IRPJ PAGO A MAIOR. CONTRATO DE CÂMBIO. REGIME DE CAIXA. RETIFICAÇÃO DE DCTF
Recorrente IMOSEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

COMPENSAÇÃO. DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. CONTRATO DE CÂMBIO EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO COMBIAL POSITIVA. RECEITA. DCTF RETIFICADORA. ESCRITAS CONTÁBEIS E FISCAIS VALIDADAS EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA

Comprova-se a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, por meio da validação da escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo,

Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência designada para a verificação quanto à existência e disponibilidade de direito creditório, decorrente de IRPJ pago a maior, relativo a contratos de câmbio para exportação, em meses em que a recorrente teria auferido receita, em virtude de variação cambial ativa (positiva).

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (fl. 5) houve a não homologação da DCOMP nº **37207.66012.290506.1.3.04-3671**, que indicava como tipo de crédito: Pagamento Indevido ou a Maior; Processo de Crédito (PER): **04589.66471.140306.1.2.04-2404**. A decisão indicou inexistência de crédito ou crédito integralmente utilizado, em relação ao período de apuração em questão.

A recorrente sustentou os motivos pelos quais teria excluído a receita de variação cambial ativa, inicialmente oferecida à tributação (fls. 185/188). Salientou que a tributação de tal receita teria ocorrido com base no regime de caixa, em conformidade com o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001.

Assim, alegou a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF e que o valor correto do IRPJ devido seria o indicado na DIPJ, ano calendário 2005. O erro referia-se ao segundo trimestre de 2005 (abril, único mês em que teria havido variação cambial ativa). Houve retificação da DCTF. Todavia, posteriormente ao Despacho Decisório Eletrônico.

À vista de tais razões de recurso voluntário, interposto face ao Acórdão nº 03-56.229, de 17/10/2013, da 4ª Turma da DRJ em Brasília (fls. 76/80), designou-se diligência, nos termos da Resolução nº **1801-000.372**, de 25/11/2014, da 1ª Turma Especial da 1ª Seção (extinta), assim indicada:

"...a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente, a autoridade fiscal verifique o valor da base de cálculo do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005 junto a contabilidade completa da recorrente, bem como a correção do procedimento em expurgar a variação cambial ativa e Saldo do IRPJ apurado, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando aos autos, em cópia, os registros contábeis pertinentes."

A diligência foi realizada, registrando-se a Informação Fiscal de fls. 200/204. A recorrente foi devidamente intimada (fl. 208). Não houve manifestação.

A Informação Fiscal (fls. 200/204) registrou as seguintes constatações favoráveis à recorrente:

3. A DComp não homologada possui como origem de crédito o PER 04589.66471.140306.1.2.04-2404.

4. A empresa teria tributado suas operações de câmbio pelo regime de caixa, conforme o disposto no art. 30 da MP 2.158-35/2001.

"Art. 30. A partir de 1o de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do

contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.”

5.Consultando-se os sistemas da RFB, verifica-se que o contribuinte apresentara duas DCTFs para o período de apuração em que ocorrera o alegado pagamento indevido ou a maior:

Período	Data Receção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
1º Semestre/2005	04/10/2005	01/01/2005	30/06/2005	Normal	Original/Cancelada	100.0000.2005.2080132921
1º Semestre/2005	28/07/2009	01/01/2005	30/06/2005	Normal	Retificadora/Ativa	100.0000.2009.2030305051

6.A retificadora foi apresentada após a emissão do despacho decisório que não homologou a compensação, objeto do presente processo. Na Retificadora, com relação à CSLL, houve alteração do valor devido. Reduziu-se de R\$ 2.150,35 (pagamento em duas cotas) para R\$ 1.675,90 (não indicou pagamento em cotas). O contribuinte alegou que houve erro no lançamento contábil das contas de variação cambial ativa e passiva.

7.A DIPJ 2006, por sua vez, não foi retificada e indicava um valor correspondente de R\$02.097,99 de IRPJ para o segundo trimestre/2005 e de R\$ 1.675,91 para a CSLL.

8.Ou seja, a DIPJ 2006 – ainda que apenas informativa – diferia da DCTF original. A DCTF retificadora indica, por sua vez, os valores constante na DIPJ.

9.Diante de tal situação, procurou-se, junto aos elementos de prova já juntados, verificar que valor seria correto para o IRPJ e CSLL do 2º trim/2005, conforme solicitado na resolução. O cerne da questão estaria na apuração de receita financeira (variação cambial) com relação a maio de 2005.

10.Tais créditos correspondem às notas fiscais da tabela abaixo. Na mesma tabela fica evidente que somente houve variação cambial positiva abril:

Extrato – Data	Valor do Crédito no Extrato	fl. processo	Nº da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Variação Cambial (sem considerar comissão de agente)	fl. Nota Fiscal e Planilha de Recebimento
15/04/05	30.639,17	100	1636	28.416,96	2.222,21	104; 102
31/05/05	30.123,83	108	1648	37.842,16	-7.718,33	111; 109
08/08/05	37.562,46	119	1650	40.633,53	-3.071,07	129; 127
14/08/05	36.759,44	120	1644	43.243,68	-6.484,24	124; 122

13. Observando-se os extratos, há quatro valores creditados a título de operações cambiais. Interessa, no caso, a operação de maio – vez que o próprio contribuinte afirma ter tido fechamento de contrato de câmbio com variação cambial positiva em abril e, em junho, não houve apuração de IRPJ sobre operações de câmbio.

14. No extrato do mês de maio, à fl. 108, consta:

31/05/2005 Câmbio 1760505636 30.123.83 C

15. Este crédito se refere ao pagamento referente ao contrato de câmbio de compra nr. 05/016557 (fl. 114). A taxa cambial estipulada no contrato foi de R\$ 2,3962914. A nota fiscal (nro 1648), por sua vez, foi emitida no valor de R\$ 37.842,16, em 22/04/2005 (fl. 111), em virtude da operação negociada com a fatura proforma 12/2005 (campo de informações complementares). Tais dados correspondem ao constante no contrato de câmbio (ver “outras especificações” - fl. 116), sendo o Registro de Exportação – RE – feito sob nro 05/0577513-001 a 002 (Despacho de Exportação – fl. 201) e O.P. 305636 (corresponde ao nro do depósito no extrato).

16. Portanto, conclui-se que não houve variação cambial passível de tributação em maio de 2005. Logo, a DIPJ 2006 espelha os fatos de acordo com a contabilidade apresentada pelo contribuinte, sendo o valor da CSLL devida, no 2º trim 2005, seria de R\$ 1.675,91 e não R\$ 2.150,35 (como constante na DCTF original). No Razão Analítico (fl. 155), consta como provisionamento, de fato, o valor de R\$ 2.150,35.

17. Da contabilidade trazida aos autos, no Balancete do segundo trimestre (para apuração do IRPJ presumido) verifica-se que a Receita Ajustada (2.4 Total da Receita Ajustada – fl. 93), consta o valor de R\$ 115.866,92. Idêntico ao valor da DIPJ 2006 (ficha 18A– linha 1 – fl. 202).

18. Assim, conforme o requerido pelo Carf, elaborou-se a planilha abaixo para apurar a CSLL do segundo trimestre de 2005:

Resultado do Percentual sobre a Receita Bruta	13.904,03
Variações Cambiais Ativas	4.717,22
Base de Cálculo da CSLL sobre Lucro Presumido	18.621,25
Contribuição Apurada	1.675,91

19. Finalmente, por ocasião do preenchimento da DCTF original, o contribuinte optou por realizar o pagamento em duas cotas. Logo, o valor de cada cota seria de R\$ 1.075,18 (considerando o valor original de CSLL de R\$ 2.150,35).

20. É importante ressaltar que – após a apuração do efetivo valor devido – o montante calculado de CSLL não permitiria o pagamento em duas cotas.

20. No caso, o pagamento realizado foi de R\$ 1.075,18, em 29/07/2005 – data do vencimento para pagamento em cota única, sendo o valor devido de CSLL, conforme apuração acima, de R\$01.675,91.

21. Importante ressaltar que esta DComp está relacionada ao PER 04589.66471. Tal pedido havido sido processado pelo sistema e a restituição realizada sem considerar a Dcomp. Tal fato foi sanado, conforme o despacho de fls. 197 a 199. A cobrança foi realizada e a restituição recebida indevidamente foi resolvida (fl. 200).

22. Entendo, assim, atendida a diligência solicitada pelo Carf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram analisados por ocasião da Resolução nº 1801-000.371, de 25/11/2014, da 1ª Turma Especial da 1ª Seção (extinta) e o recurso foi conhecido.

O Acórdão recorrido manteve o Despacho Decisório Eletrônico (fl. 5) que não homologou a DCOMP nº **35581.76869.100506.1.3.04-1805**, que indicava como Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior; Processo de Crédito (PER): 04589.66471.140306.1.2.04-2404. A decisão indicou, inexistência de crédito ou crédito integralmente utilizado, em relação ao período de apuração em questão.

Na forma retro relatada, a DRF, em cumprimento à citada Resolução, diligenciou e concluiu que, a única liquidação de operação de câmbio com variação cambial positiva, verificada no segundo trimestre de 2005, foi a ocorrida em abril, a qual foi devidamente tributada, no valor de R\$ 4.717,22. Certificou-se que, em maio e junho houve liquidação, mas com variação cambial negativa.

Verificou-se que foi correta a retificação da DCTF (redução do IRPJ DE R\$2.150,35 para R\$1.675,90; a DIPJ 2006 indicava R\$2.150,35 para o segundo trimestre), ainda que efetuada após o despacho decisório eletrônico. Confirmou-se que, o pagamento realizado foi de R\$1.675,90, perfazendo **pagamento indevido**. Assim, realmente havia a existência e disponibilidade de direito creditório, decorrente de IRPJ pago a maior, relativo a contratos de câmbio para exportação, no mês (abril) em que a recorrente teria auferido receita, em virtude de variação cambial ativa (positiva).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar a DCOMP nº 35581.76869.100506.1.3.04-1805, até o limite de crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil